

## DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

**PROCESSO:** Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021

**RECURSO:** 03

**RECORRENTE:** MAYARA OLIVEIRA DOS SANTOS

A Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021 da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG, no uso das atribuições que lhe foram conferidas e nos termos da Norma Interna 008/2021, nos autos do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021, vem, por meio desta, exarar a seguinte Decisão:

CONSIDERANDO as razões de recurso apresentadas pela Recorrente Mayara Oliveira dos Santos.

CONSIDERANDO as exigências e o regramento constantes no Edital do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021.

Passo a fundamentar o que sustenta a presente Decisão.

### **1 - DO RELATÓRIO**

#### **1.1 - Das razões de Recurso**

A Recorrente interpõe Recurso contra a Decisão da Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021 da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG que a declarou eliminada.

Seguem as razões recursais da Recorrente:

- I. Argumenta a candidata Recorrente, em síntese, que **não pode ser eliminada na 1ª fase do processo seletivo**, com os seguintes argumentos, abaixo colacionados:

- No item 3.4 do edital, diz que "A escolaridade, demais requisitos e as atribuições que competirão ao ocupante do cargo objeto deste Processo de Seleção de Pessoal são as indicadas no ANEXO II deste Edital". Já no Anexo II
- Requisitos mínimos e atribuições do cargo, **a única qualificação exigida é que o candidato tenha formação superior a 5 anos**. Ou seja, dessa forma, a experiência profissional não pode ser utilizada para eliminar qualquer candidato do processo seletivo em questão;
- O edital foi modificado ao longo do período das inscrições;
- Não obstante, o item 5.2.6. diz o seguinte: "Serão classificados e convocados para participar da segunda etapa apenas os 05 (cinco) primeiros candidatos de cada uma das vagas ofertadas no Item 3.1 que atenderem aos requisitos mínimos de qualificação exigidos no ANEXO II deste Edital, e obtiverem o maior número de pontos de acordo com a pontuação constante do ANEXO I". Ou seja, fica claro que o requisito mínimo exigido é a formação superior a 5 anos constante no ANEXO II e que a experiência profissional diz respeito apenas a pontuação conforme ANEXO I.

Os únicos documentos apresentados pela Recorrente, conforme extraído do próprio Recurso, foram:

Ainda, para fins de confirmação da experiência profissional da candidata, seguem anexos a este documento:

- Cópia da Carteira Profissional;
- Nomeação em diário oficial;
- Declaração do Diretor Geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul.

## **2 - DA FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1 - Pressupostos Extrínsecos**

O Recurso apresentado é tempestivo, tendo sido encaminhado, via correios, no dia 31 de maio de 2021 e recebido na sede da AGEVAP – Filial Governador Valadares-MG no dia 07 de junho de 2021, atendendo ao prazo para referido ato, conforme disposição constante do 7.4.1 do Edital do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021.

## **2.2 - Pressupostos Intrínsecos**

O presente Recurso se perfaz em 02 (duas) folhas, redigidas somente em sua página frontal, assinadas pelo Recorrente.

Acompanha a petição de Recurso os seguintes documentos: cópia da carteira profissional, nomeação em diário oficial, declaração do diretor geral da Agência Reguladora Intermunicipal de Saneamento do Rio Grande do Sul.

Neste sentido, presentes os pressupostos intrínsecos das Razões Recursais.

## **2.3 - Da análise e da fundamentação**

### **2.3.1 - Da Eliminação - Descumprimento do Item 5.2.5 e demais disposições do Edital**

De início, cumpre-nos trazer à tona que a interpretação dada pela Candidata Recorrente às disposições do Edital apresenta-se, ao nosso entender, equivocada para o deslinde da questão, uma vez que se pautou pela **restrição – Interpretação restritiva** – limitando-se a Itens do Edital que, isoladamente postos, conduzem a entendimento diverso daquele posto no conjunto das normas editalícias aplicáveis ao caso.

Notadamente, a Recorrente se escora somente nos Itens do Edital que estariam a corroborar sua tese recursal, **deixando de colacionar outros itens, do mesmo Edital, que tratam da fase eliminatória do certame e da exigência de experiência profissional como condição “sine qua non” para a inscrição no referido processo seletivo**, senão vejamos:

*3.5. O candidato aprovado no Processo de Seleção de Pessoal de que trata este Edital **para ser contratado deverá atender, cumulativamente, às seguintes exigências:***

(...)

*m) **Possuir experiência profissional comprovada**, na área exigida para o cargo, conforme disposto no item 3 do presente edital; (GN)*

Note-se que possuir **experiência profissional é requisito indispensável para a contratação** do candidato, sob pena de ser o candidato **eliminado**, conforme posto no **Item 5.2 que define a 1ª Etapa do processo seletivo como ELIMINATÓRIA**, conforme abaixo transcrito:

*5.1. O presente Processo de Seleção de Pessoal será realizado em 02 (duas) etapas:*

*1ª Etapa: Análise do currículo e documentos comprobatórios de experiência profissional; e*

*2ª Etapa: Entrevista Pessoal Estruturada.*

*5.2. A primeira etapa é de caráter **eliminatório**, nos termos do item 5.2.6, e consistirá na análise do currículo e documentos comprobatórios de experiência do candidato, conforme documentação juntada quando do ato de inscrição, **respeitando as determinações das cláusulas 3.5 e 4.10.***

Registre-se que além de definir a **1ª Etapa** como **ELIMINATÓRIA**, o Item 5.2 também **exige o respeito às determinações das cláusulas 3.5 e 4.10.**

Nesse contexto, o Item 3.5, acima já colacionado, expressamente exige a **comprovação da experiência profissional como condição “sine qua non” para a inscrição no referido processo seletivo.**

Por sua vez, o **Item 4.10** também determina que **para a inscrição do candidato deverão ser apresentados**, dentre outros documentos, aqueles relativos à **comprovação da experiência profissional** na área exigida para o cargo, conforme item 5.2.5, senão vejamos:

*4.10. **Deverão ser apresentados no ato da inscrição** os seguintes documentos:*

*(...)*

*m) Documentos que **comprovem a experiência profissional na área exigida para o cargo, conforme item 5.2.5;***

Além das disposições editalícias acima postas, tem-se ainda a determinação do Item 4.11, de que **somente poderão participar do Processo de Seleção de Pessoal os candidatos que atenderem aos requisitos obrigatórios**

**explicitados no item 3.5 e apresentarem a documentação completa constante no item 4.10 do Edital**, senão vejamos:

*4.11. Somente poderão participar deste Processo de Seleção de Pessoal os candidatos que atenderem aos itens acima, além de atenderem aos requisitos obrigatórios explicitados no item 3.5 e apresentarem a documentação completa constante no item 4.10 deste Edital.*

Tem-se, ainda, que o **Item 4.8** do Edital, abaixo transcrito, expressamente dispõe que ao se inscrever o candidato está declarando, formalmente, que **preenche os requisitos legais relacionados no item 3.5 do Edital**, também acima já transcrito, o qual impõe a **experiência profissional como requisito indispensável para a contratação** do candidato, sob pena de ser o candidato **eliminado**, conforme posto no **Item 5.2 que define a 1ª Etapa do processo seletivo como ELIMINATÓRIA**:

*4.8. Ao preencher o Formulário de Inscrição o candidato está **declarando formalmente que preenche os requisitos legais relacionados no item 3.5 deste Edital**.*

Dessa forma, utilizando-se de uma interpretação sistêmica de modo a alcançar todas as disposições do edital, constata-se que **a comprovação da experiência profissional é condição indispensável para a inscrição no processo seletivo**, sendo a **1ª Etapa de caráter e natureza eliminatória**, de modo que **o candidato que não cumpra com as exigências postas nos itens 3.5 e 4.10 seja eliminado**.

Nesse contexto, **por não ter apresentado a candidata Recorrente a comprovação da sua experiência profissional, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, com registro de Atestado devidamente vinculado, a mesma desatendeu às exigências do Edital, ocorrendo, por consequência sua eliminação**.

Notadamente, por tratar-se a 1ª Etapa como eliminatória, o candidato que assim for declarado, ou seja eliminado por descumprimento às exigências dos itens 4.10 e 3.5, dentre outros Itens - como foi o caso da Recorrente – deve ser excluído do certame e não segue para a 2ª Etapa.

Tem-se, ainda, que em razão da eliminação do candidato, **não há que se falar em pontuação e, muito menos, da possibilidade da mesma em compor o cadastro de reserva para o cargo.**

Cabe registrar que os documentos apresentados pela Recorrente para comprovação de sua experiência profissional, quais sejam, **a) a cópia de sua CTPS; b) cópia do extrato de sua nomeação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Rio Grande do Sul para o cargo na AGESAN; e c) Declaração de Trabalho emitida pela AGESAN, apesar de documentos idôneos, não se prestam a comprovar a experiência dos profissionais vinculados ao CREA, conforme se depreende das disposições da Resolução nº 1.025 de 30 de outubro de 2009 do CONFEA, a qual dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional.**

Registre-se que o Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CONFEA, é a Autarquia Federal competente para fixar os procedimentos necessários ao registro, baixa, cancelamento e anulação da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, bem como do registro do atestado emitido por pessoa física e jurídica contratante e à emissão da Certidão de Acervo Técnico – CAT, e ainda aprovar os modelos de ART e de CAT, o Requerimento de ART e Acervo Técnico.

Nesse contexto, **estando a Recorrente ligada ao CREA e ao CONFEA, tem-se que sua comprovação de experiência profissional deve, obrigatoriamente, seguir as regulamentações de tais entidades.**

Tem-se, ainda, que referidos documentos, além de não atender às regulamentações editadas pelo CREA/CONFEA, também não atendem às exigências do edital para a comprovação de experiência profissional, conforme exigências formais contidas no Item 5.2.5 e seus subitens.

Por derradeiro, entende-se como **correta a decisão da Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal da AGEVAP, por ocasião da análise da documentação,** uma vez que as decisões da referida Comissão estão estritamente vinculadas às disposições do referido edital, o qual tem **exigência**

**indispensável a comprovação da experiência profissional, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, com registro de Atestado devidamente vinculado.**

Por consequência, entende-se que deva ser conhecido o presente Recurso por ser tempestivo, porém **não seja o Recurso acatado, por não assistir razão à Recorrente em seus argumentos.**

### **3 - DA DECISÃO**

Por todo exposto, com fundamento no Edital do Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021, considerando todos os argumentos das Razões Recursais trazidas neste Processo, **DECIDE A COMISSÃO:**

- I. **CONHECER do Recurso** posto que tempestivo;
  
- II. **NÃO DAR PROVIMENTO AO RECURSO** por **descumprimento dos Itens 5.2.5, 3.5 “m” e 4.10 “m”, todos do Edital de Seleção de Pessoal nº 01/2021**, que exigem, para CARGO 03, ao qual concorre a Recorrente, a comprovação da experiência profissional, mediante Certidão de Acervo Técnico – CAT ou documento equivalente, com registro de Atestado devidamente vinculado.

Tendo em vista o princípio da publicidade, esta decisão será publicada no site do CBH-Doce e da AGEVAP, para ciência de todos os interessados, além de ser dado conhecimento à Recorrente.

Governador Valadares/MG, 14 de junho de 2021.

**Comissão de Seleção e Recrutamento de Pessoal  
Processo de Seleção de Pessoal nº 01/2021  
AGEVAP - Filial Governador Valadares-MG**